

LEI ORGÂNICA

**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE REBOUÇAS.**

Sob a Proteção de Deus, representando o povo reboucense com a competência de instituir a ordem básica do Município de Rebouças, conforme os princípios fundamentais da Constituição Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná; nós Vereadores, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, consoantes com os objetivos de nossa sociedade, decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE REBOUÇAS:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIOCAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de Rebouças, Unidade do Território do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno é dotado de autonomia, assegurada pela Constituição da República e do Estado do Paraná.

Parágrafo Único - O município será organizado na forma estabelecida por esta Lei Orgânica, votada em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) do Plenário.

Art. 2º A Sede do Município é a cidade de Rebouças.

Parágrafo Único - A Criação, Organização e Supressão, observada a Legislação Vigente

Art. 3º São Símbolos do Município de Rebouças: o Brasão de Armas, a Bandeira do Município, o Hino do Município e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Parágrafo Único - A Lei Municipal disporá sobre a forma, padrão de apresentação, divulgação e utilização dos símbolos.

Art. 4º Em comemoração à data de Emancipação Política do Município, no dia 21 de setembro, será feriado municipal e comemorado civicamente.

Parágrafo Único - Poderão concomitantemente, serem consideradas outras datas estabelecidas em Lei, como feriados municipais.

Art. 5º São órgãos do Governo Municipal:

- I - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;
- II - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores realizar-se-á simultaneamente, antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

Parágrafo Único - A posse do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores dar-se-á dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

Art. 7º O Município de Rebouças, além da Constituição Federal e da Constituição Estadual, inspirar-se-á sempre, nos seguintes princípios:

- I - Autonomia;
- II - Integração Regional;
- III - Cidadania;
- IV - Fortalecimento do Municipalismo.

Art. 8º A Cidadania se expressa pela vontade de assegurar à todos, condições dignas de existência, em especial pelo:

- I - Exercício consciente do voto;
- II - Plebiscito;
- III - Referendo;
- IV - Ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- V - Participação popular na determinação das prioridades do Município;
- VI - Preservação e defesa do meio ambiente;
- VII - Defesa e respeito aos bens e patrimônio do Município.

Art. 9º São objetivos dos cidadãos deste Município:

- I - Construção de uma comunidade livre, justa e solidária;

II - Contribuição para desenvolvimento nacional;

III - Erradicação da pobreza e da marginalização, para a redução das desigualdades na área urbana e rural;

IV - Acesso à todos desde a educação infantil, pré escolar e ao ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

Art. 10 Os direitos e deveres individuais e coletivos, consignados na Constituição Federal que integram esta Lei Orgânica, devem ser obrigatórios e de fácil acesso, em todas as repartições públicas municipais, nas escolas, nos hospitais, em locais de recreação e de acesso público. (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo e da mesma forma, dar-se-á o devido destaque ao texto dos Artigos 2º e 3º desta Lei Orgânica.

Art. 11 Todo o poder emana do povo que o exerce direta ou indiretamente por representantes eleitos.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Seção I DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 12 Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação federal e estadual, no que couber;

III - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas à população e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

IV - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

V - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré escolar, infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

VI - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - Promover, no que couber, adequação territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

VIII - Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX - Elaborar o seu Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os seus Orçamentos anuais;

X - **Dispor sobre a utilização, administração e alienação dos seus bens, após aprovação legislativa;** (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

XI - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, na forma da Legislação Federal;

XII - Elaborar o Plano Diretor da Cidade;

XIII - Organizar o quadro de seus funcionários, estabelecendo Regime Jurídico Único;

XIV - Instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XV - Constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XVI - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

- a) Os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- b) O itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) Os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
- d) Os serviços de cargas e descargas, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas;

XVII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVIII - Prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX - Dispor sobre serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XX - Dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXI - Dispor sobre o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXII - Garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXIII - Arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do município, após aprovação legislativa; (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

XXIV - Aceitar legados e doações;

XXV - Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVI - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) Conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta.

XXVII - Dispor sobre o comércio ambulante;

XXVIII - Instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXIX - Prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;

XXX - Prover tudo quanto respeite ao seu interesse, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem estar de seus habitantes;

XXXI - Em cooperação com os Governos Federal e Estadual, promover o desenvolvimento do seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos e à melhoria da qualidade de vida de sua população;

XXXII - Mediante concorrência Pública, autorizar a exploração dos serviços públicos;

XXXIII - Instituir o plano viário;

XXXIV - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços similares;

XXXV - Organizar e manter o atendimento ao sistema viário municipal e a construção de galerias de águas pluviais;

XXXVI - Dispor sobre construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XXXVII - Fiscalizar a qualidade dos produtos oferecidos ao consumo público, sob o aspecto sanitário e higiênico;

XXXVIII - Instituir guarda municipal incumbida da proteção do patrimônio público, bens, instalações e serviços na forma da lei.

XXXIX - Promover a inclusão social dos portadores de deficiência, através de ações neste sentido e garantir a sua acessibilidade, de acordo com a Lei Federal nº 10.098/00 e alterações, se houver. (Redação acrescida pela Lei nº 17/2010)

Seção II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 É competência comum do Município juntamente com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição, da Lei, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública e da proteção, e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, documentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, com o

[apoio do Conselho Municipal de Trânsito.](#) (Redação acrescida pela Lei nº 17/2010)

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem estar em âmbito nacional far-se-á segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal;

Seção III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 Compete ao Município, obedecidas as normas Federais e Estaduais pertinentes:

I - Dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II - Coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

III - Prestar assistência às emergências médico-hospitalar de pronto-socorro por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV - Dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V - Dispor, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual especificamente sobre:

- a) A assistência social;
- b) As ações e serviços de saúde da competência do município;
- c) A proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;
- d) O ensino fundamental e pré escolar, prioritário para o município;
- e) A proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como os documentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- f) A proteção do meio ambiente, o combate a poluição e a garantia da qualidade de vida;
- g) Os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
- h) Os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, e na forma da Constituição Federal;
- i) O fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da União e do Estado.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 15 O Patrimônio Público Municipal de Rebouças é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que tenham qualquer interesse para a administração do município

ou para a população.

Parágrafo Único - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis; imóveis e semoventes; créditos; débitos; valores; direitos, ações e outros que pertençam a qualquer título, ao município.

Art. 16 Os bens públicos Municipais podem ser:

I - De uso comum do povo: tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - De uso especial: os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - Bens dominicais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

§ 1º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgão ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastramento, e o valor nessa data.

§ 2º Os estoques de materiais e coisas fungíveis, utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

Art. 17 Toda a alienação onerosa de bens imóveis e semoventes, só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

§ 1º A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal dependerá de autorização legislativa.

§ 2º A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por qualquer prazo, de imóvel público municipal à entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecidamente de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e licitação, mas dependerá de autorização legislativa.

§ 3º A aquisição de bens móveis, imóveis e semoventes, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (Redação dada pela Lei nº 14/2009)

Art. 18 Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 19 O município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará

concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 20 A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações, dependem de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 21 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 22 O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum do povo, será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 23 A obrigatoriedade do uso do Brasão do Município no que couber.

Parágrafo Único - Fica determinadamente proibida a criação e uso de emblema ou símbolo, que identifique gestão administrativa.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores em número proporcional à população do Município.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 25 A Câmara Municipal de Rebouças, compõe-se de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleição realizada na mesma data estabelecida para todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - Nacionalidade Brasileira;

II - Pleno exercício dos direitos políticos;

III - Alistamento eleitoral;

IV - Domicílio eleitoral no município, conforme dispuser a legislação federal;

V - Filiação Partidária;

VI - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único - As inelegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

Art. 26 Salvo disposições em contrário constante desta lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessão pública.

Seção II DA INSTALAÇÃO

Art. 27 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 28 O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE REBOUÇAS E PELO BEM-ESTAR DO POVO.", e em seguida, o Secretário, designado para este fim, fará a chamada de cada vereador que deverá declarar: "ASSIM O PROMETO".

Art. 29 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Artigo 27, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias após, comprovado a sua impossibilidade de comparecimento na sessão de posse.

Seção III
DA MESA

Art. 30 Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa Executiva.

Art. 31 Estando o Presidente da Câmara Municipal substituindo o Prefeito por ocasião da eleição para renovação da Mesa Executiva, esta processar-se-á normalmente, cabendo ao eleito prosseguir na substituição legal. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

Parágrafo Único - a eleição da Mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

Art. 32 A Mesa Executiva será composta de um Presidente, um Vice Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

§ 1º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice Presidente ou Secretários.

§ 2º Nos impedimentos ou ausência do 1º e 2º Secretário, assumirá o cargo o Vereador convidado pelo Presidente.

Art. 33 O mandato do Presidente da Mesa será de um ano, com direito a uma reeleição, não se aplicando esta vedação aos demais cargos da Mesa, os quais poderão concorrer, ao mesmo cargo, em eleições sucessivas. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

Art. 34 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Propor projetos de Resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal de Rebouças e fixando os respectivos vencimentos;

II - Propor Projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III - Suplementar, por Resolução, as dotações da Câmara Municipal, observando o limite da autorização Orçamentária, desde que os recursos para a cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência;

IV - Elaborar e expedir, mediante Resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;

V - Devolver, à Prefeitura, o saldo de caixa existente no final do exercício;

VI - Enviar, ao Prefeito, até 1º de março as contas do exercício anterior;

VII - Elaborar e enviar, até 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do município;

VIII - Propor Projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 35 Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - Representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - Promulgar as Leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

IV - Baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

V - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

VI - Fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os Atos, as Resoluções, os Decretos e as Leis por ele promulgados;

VII - Declarar extinto o mandato de vereadores, nos casos previstos em Lei;

VIII - Requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX - Apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;

X - Representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI - Solicitar e encaminhar pedido de intervenção no município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Seção IV DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa e Comissões Permanentes e Temporárias conforme dispuser o Regimento Interno;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - Dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração observados os limites de orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal;

V - Aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI - Fixar em cada legislatura, antes das eleições municipais, para ter vigência na subsequente, os subsídios dos Vereadores, que serão reajustados anualmente, de acordo com os índices inflacionários apurados através do INPC, ou outro mecanismo que vier a ser indicado por norma legal aplicável à espécie.

VII - Fixar em cada legislatura, antes das eleições municipais, para ter vigência na subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que serão reajustados anualmente, de acordo com os índices inflacionários apurados através do INPC, ou outro mecanismo que vier a ser indicado por norma legal aplicável à espécie.

VIII - Dar posse ao Prefeito e diplomar o Vice-Prefeito, no primeiro ano do respectivo mandato, no dia 1º de janeiro; (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

IX - Conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

X - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do país por qualquer prazo;

XII - Criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e referente à administração municipal;

XIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XIV - Apreciar vetos do Prefeito;

XV - Conceder honrarias às pessoas que, reconhecida ou comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XVI - Julgar as contas do Prefeito e órgãos descentralizados do Poder Executivo, conforme o Art. 57 da Seção VII, da Lei Orgânica;

XVII - Convocar o Prefeito ou os Secretários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de sua competência;

XVIII - Aprovar, no prazo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XIX - Processar os Vereadores, conforme dispuser a Lei;

XX - Declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores na forma dos Artigos 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal;

XXI - **Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu Poder regulamentar;** (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

XXII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXIII - Enviar seu balancete anual ao Tribunal de Contas para ser julgado de forma efetiva.

Art. 37 Compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do município, especialmente:

I - Plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II - Abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III - Concessões de isenções de impostos municipais;

IV - Planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

V - Fixação do efetivo, organização e atividades da Guarda Municipal, atendidas às prescrições da legislação federal;

VI - Criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais e os valores máximos da sua remuneração conforme estabelecidos pelo Art. 37, XI da Constituição Federal;

VII - Regime jurídico único e Lei de remuneração dos servidores municipais da administração direta e indireta;

VIII - Autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o município, observadas a legislação estadual e federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

IX - Autorização ou permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

X - Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;

XI - Matérias da competência comum, constantes do Art. 7º desta Lei e do Art. 23 da Constituição Federal;

XII - Cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do município;

XIII - Política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Constituição Federal, Art. 182, §§ e incisos;

XIV - Medidas de interesse local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual no que couber.

Seção V DOS VEREADORES

Art. 38 Os Vereadores em número proporcional à população municipal, são os representantes do povo reboucense, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

§ 1º O número de vereadores obedecerá os limites fixados pela Constituição Federal.

§ 2º A população do município que servirá de base para o cálculo do número de vereadores, será aquela estimada pela Fundação IBGE, que a fornecerá, por escrito, à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior às eleições.

Art. 39 Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do município.

Art. 40 Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior salvo nos casos previstos na Constituição Federal.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município;

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "*Ad nutum*" nos órgãos da administração direta ou indireta no município, salvo o de Secretário Municipal;

- c) Exercer outro mandato eletivo;
- d) Pleitear interesses privados perante a administração municipal na qualidade de advogado ou procurador;
- e) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste Artigo.

Parágrafo Único - A infringência de qualquer dos dispositivos deste Artigo importa na perda do mandato, na forma da Lei Federal.

Art. 41 O vereador deverá ter residência fixa no município.

Art. 42 O vereador poderá renunciar seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 43 O vereador poderá licenciar-se sem perder o mandato:

I - Por doença, devidamente comprovada;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 121 (cento e vinte um) dias, por sessão legislativa;

IV - Para exercer cargos de provimento em comissão, dos Governos Federal e Estadual;

V - Para exercer o cargo de Secretário Municipal;

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput, deste artigo somente será concedida se o requerimento estiver devidamente instruído com atestado médico e assinado pelo Vereador solicitante, ou encontrando-se este impossibilitado física ou mentalmente, por qualquer vereador, cônjuge ou parente até o 2º grau. (Redação dada pela Lei Promulgada nº 27/2018)

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, o vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º Concedida a licença prevista no inciso I do caput deste artigo, a Câmara Municipal de Rebouças, após o 15º (décimo quinto) dia, fará o encaminhamento do licenciado ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), em cumprimento ao disposto na Legislação Federal relativa à Previdência Social. (Redação dada pela Lei Promulgada nº 29/2018)

§ 4º REVOGADO. (Revogado pela Lei Promulgada nº 29/2018)

§ 5º REVOGADO. (Revogado pela Lei Promulgada nº 29/2018)

§ 6º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado

nos termos do inciso II; (Redação acrescida pela Lei Promulgada nº 27/2018)

Art. 44 A suspensão e a perda do mandato do vereador, dar-se-ão nos casos previstos nos artigos 15 e 37, § 4º da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal, compreendendo ainda, os seguintes:

I - Cujo Procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

II - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara;

III - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

IV - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar;

§ 2º Nos casos dos Incisos I e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político, com representação na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos dos Incisos II, III e IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante a iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 45 Nos casos de vacância ou licença do vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara Municipal, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Não se processará a convocação de suplente nos casos de licença inferiores a trinta dias.

§ 3º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito mediante justificativa, que se aceito pela Câmara, convocará o suplente imediato.

§ 4º O suplente convocado, ressalvada a hipótese do caput deste parágrafo, deverá tomar posse no prazo máximo de 10(dez) dias da convocação, prestando compromisso na primeira sessão da Câmara após a posse.

§ 5º Será considerado renunciante o suplente convocado que não cumprir, salvo motivo justificado aceito pelo plenário, o que preceitua o parágrafo anterior, devendo a Câmara convocar o suplente imediato.

Art. 46 Antes da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar a declaração dos seus bens à Câmara Municipal.

Seção VI DAS COMISSÕES

Art. 47 As Comissões Permanentes da Câmara Municipal deverão ser eleitas até o oitavo dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de 01(um) ano, permitida a reeleição.

Art. 48 As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º As comissões de inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 dos membros da Câmara Municipal; versarão sobre os fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara Municipal, por igual período.

§ 2º As comissões de inquérito terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal, se for o caso.

Art. 49 Na composição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Seção VII DAS SESSÕES

Art. 50 Independente de convocação, a sessão Legislativa iniciar-se-á no dia 02 de fevereiro à 31 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro. (Redação dada pela Lei Promulgada nº 28/2018)

Art. 51 Salvo motivo de força maior, as reuniões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

Art. 52 As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 53 Todas as sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 54 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 dos vereadores

Parágrafo Único - Considerar-se-á como presente o vereador que assinar a presença em livro próprio até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

Art. 55 A Câmara Municipal poderá ser convocada, extraordinariamente, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

- I - Pelo Prefeito;
- II - Pelo Presidente da Câmara;
- III - Pela maioria absoluta dos vereadores;

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser dispensado o prazo previsto, com a deliberação da maioria absoluta do plenário, e nelas não poderão ser tratadas de matérias estranhas a convocação. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

§ 2º O presidente da Câmara dará ciência da convocação aos vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita.

Art. 56 As deliberações da Câmara, serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com interstício de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser dispensado o prazo previsto, com a deliberação da maioria absoluta do Plenário. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

§ 1º Em caso de divergência entre a 1.ª e a 2.ª deliberação, respeitar-se-á um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e realizar-se-á obrigatoriamente uma 3.ª e última deliberação.

§ 2º Os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

Art. 57 A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, será efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público em todas as votações, extinguindo-se o voto secreto. (Redação dada pela Lei nº 24/2013)

§ 2º Dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

- I - Das leis concernentes a:
 - a) Plano diretor da cidade; (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

- b) Alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;
- c) Concessão de honrarias;
- d) Concessão de moratórias, privilégios e remissão de dívida.

II - Da rejeição da sessão secreta;

III - Da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - Da aprovação de proposta para mudança de nome do município;

V - Da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - Da destituição de componente da Mesa;

VII - Da representação contra o Prefeito;

VIII - Da alteração desta Lei, obedecido o rito próprio.

§ 3º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - Das Leis concernentes:

- a) Ao Código Tributário Municipal;
- b) A denominação de próprios e logradouros;
- c) A rejeição de veto do Prefeito;
- d) Ao zoneamento do uso de solo;
- e) Ao Código de edificações de obras;
- f) Ao Código de Posturas;
- g) Ao Estatuto dos Servidores Municipais;
- h) A criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais;

II - Do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá da maioria simples. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

§ 5º O voto será público:

I - Na eleição da Mesa;

II - Nas deliberações relativas às prestações de contas do Município;

III - Nas deliberações do veto; (Redação dada pela Lei nº 24/2013)

IV - Nas deliberações sobre perda de mandato de Prefeito e Vereador. (Redação dada

pela Lei nº 17/2010)

§ 6º Estará impedido de votar o vereador que tiver sobre a matéria interesse particular, seu, de seu cônjuge, de parente até 3º grau consangüíneo ou afim.

§ 7º Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

Art. 59 A iniciativa dos Projetos cabe ao:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Vereador;
- III - Mesa Executiva da Câmara
- IV - A população (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

Parágrafo Único - A iniciativa de leis populares (projetos de Lei) de interesse do município, da cidade ou de bairros será feita através de manifestação expressa de pelo menos, 5 % (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 60 Compete privativamente ao prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

- I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 61 Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos Projetos de Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos Projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 62 A discussão dos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do projeto.

§ 1º Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto seja feita em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita da remessa do projeto, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º Esgotados estes prazos o projeto de Lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem aos períodos de sessões legislativas extraordinárias.

§ 5º As disposições deste artigo não serão aplicadas a tramitação dos Projetos de Lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos. (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso em Sessão Solene da Câmara Municipal.

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, apresentarão declaração de seus bens à Câmara Municipal;

§ 2º O Prefeito e o Vice Prefeito prestarão o seguinte juramento:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO

MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE MEU CARGO."

Art. 64 O foro para julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 65 Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º Na falta do Vice Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 66 O Prefeito, sem autorização da Câmara Municipal não poderá se afastar:

I - Do município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II - Do país por qualquer prazo.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a receber subsídios somente quando:

I - Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do município.

Seção II DOS SUBSÍDIOS

Art. 67 O subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, antes da realização das eleições municipais para ter vigência na gestão subsequente.

§ 1º O subsídio do Prefeito não será inferior ao maior padrão de vencimento recebido por funcionário municipal.

§ 2º O subsídio do Vice Prefeito não excederá à 50% (cinquenta por cento) do valor percebido pelo Prefeito.

§ 3º O subsídio dos Secretários Municipais será fixado na mesma Lei que trata o caput deste artigo.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 Compete ao Prefeito:

- I - Enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei;
- II - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III - Sancionar ou Promulgar Leis, determinando a sua publicação no prazo de 15 (quinze) dias;
- IV - Regulamentar Leis;
- V - Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, individualmente as informações e requerimentos solicitados, pela ordem de protocolo; (Redação dada pela Lei nº 17/2010)
- VI - Convocar Reuniões Extraordinárias para deliberar sobre matérias de interesse público relevante e urgente;
- VII - Estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;
- VIII - Baixar atos administrativos;
- IX - Fazer publicar atos administrativos;
- X - Desapropriar bens, na forma da Lei;
- XI - Alienar bens móveis, imóveis e semoventes, mediante prévia autorização legislativa;
- XII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante prévia autorização legislativa; (Redação dada pela Lei nº 5/2006)
- XIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, mediante prévia autorização legislativa; (Redação dada pela Lei nº 5/2006)
- XIV - dispor sobre a execução orçamentária;
- XV - Superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços;
- XVI - Aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XVII - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XVIII - Remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos

orçamentários solicitados;

XIX - Encaminhar até o dia 31 de março de cada ano ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XX - Remeter à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração pública, fase das obras e dos serviços públicos municipais em execução;

XXI - Remeter à Câmara Municipal, no prazo de 15(quinze) dias à contar da data da solicitação, os recursos orçamentários a serem despendidos de uma só vez; e até o dia vinte de cada mês, as parcelas a serem despendidas por duodécimos;

XXII - Abrir créditos extraordinários, em casos de calamidade pública, comunicando o fato a Câmara Municipal;

XXIII - Prover os cargos públicos, mediante concurso público;

XXIV - Comparecer à Câmara Municipal por iniciativa própria ou quando convocado;

XXV - Celebrar convênio com entidades públicas ou privadas, com autorização prévia da Câmara Municipal, quando comprometerem receita não prevista no orçamento;

XXVI - Determinar abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVII - Enviar, até o último dia do mês, à Câmara Municipal, o balancete analítico e sintético relativo a receita e despesa do mês anterior;

XXVIII - Encaminhar à Câmara Municipal, quando solicitado, cópias das notas fiscais;

XXIX - Praticar quaisquer atos de interesse do município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à Câmara Municipal;

XXX - Argüir a inconstitucionalidade de atos da Câmara Municipal;

XXXI - Deverá publicar anualmente no mês de julho relação completa dos servidores municipais, por órgão ou entidade da administração direta, indireta ou funcional, indicando o cargo ou a função exercida e o local de exercício.

Seção IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69 Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito, dentre brasileiros maiores de idade, no exercício de seus direitos políticos.

I - Ressalvados os casos de designação ou nomeação para cargos de Agentes Políticos, e de servidores efetivos municipais, estaduais ou federais, com ou sem ônus para o ente originário, fica vedada a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, ou por adoção, do titular dos seguintes mandatos ou cargos.

- a) Prefeito;
- b) Vice Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 22/2013)

II - O Secretário para assumir a função deverá possuir preferencialmente formação profissional conforme o cargo a ocupar e representatividade de classe.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais em conjunto com o Prefeito Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I - Na área de suas atribuições, exercerem a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - Encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da Lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como do fornecimento de informações falsas;

VI - Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, individualmente as informações e requerimentos, pela ordem de protocolo. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de cada um dos poderes.

Parágrafo Único - Deverá prestar contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais, o municípicos municipais, ou pelos quais, o municie ou

administre dinheiro, bens e valores p.do Prefeito, nem nos Projetos de Resolupio responda ou que em nome deste assuma obrigações da natureza pecuniária.

Art. 71 O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e compreenderá:

I - A apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;

II - O acompanhamento das aplicações financeiras das secretarias e da execução orçamentária. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

Art. 72 O controle interno será exercido pelo município.

Art. 73 A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 74 O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

I - O parecer contrário da Comissão de Finanças e Orçamento ao parecer do Tribunal de Contas deverá conter o motivo da discordância.

II - Após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara Municipal deverá julgar no prazo de 90 (noventa) dias.

III - As contas do município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 75 O município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 76 A Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes, as bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I - O desenvolvimento socioeconômico;

II - O desenvolvimento urbano rural;

III - À ordenação do território;

IV - A definição das prioridades municipais.

Art. 77 O Prefeito exercerá suas funções auxiliado por órgãos da administração direta ou indireta.

§ 1º Administração direta: secretarias, órgãos públicos e departamentos.

§ 2º Administração indireta: autarquias e outros criados mediante Lei específica.

§ 3º É vedado, a administração pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalhador, bem como se utilizem de práticas discriminatórias na seleção de mão de obra, e ainda de empresas que não comprovem sua idoneidade fiscal, conforme previsto na legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

Art. 78 O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, que contará com a cooperação de associações representativas de classes e planejador, ou por iniciativa legislativa popular.

CAPITULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 79 As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do município.

§ 1º As obras publicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgão da administração indireta, por terceiros e ainda através de mutirão.

§ 2º É vedada, à administração pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e a segurança do trabalhador, bem como se utilizem de práticas discriminatórias na seleção de mão de obra.

§ 3º É vedada a contratação, pelo Poder Público Municipal, de empresas: (Redação dada pela Lei nº 15/2009)

I - Cujo controle seja exercido por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de ocupante de cargos públicos em comissão ou de agentes políticos, excetuados os casos em que a contratação seja precedida de licitação com ampla

publicidade nas modalidades de tomada de preços, pregão presencial ou eletrônico, concorrência pública e leilão; (Redação dada pela Lei nº 18/2011)

II - Entende-se por ampla publicidade a divulgação dos certames licitatórios na forma prevista pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 18/2011)

Art. 80 Poderá o município firmar convenio com o Governo Federal e Estadual para realização de obras.

I - Também poderá firmar convênios com entidades, associações, sindicatos, desde que sejam regulamentados em conformidade.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 81 A administração pública municipal direta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência de todos os atos e fatos administrativos. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

Art. 82 Os cargos, empregos e funções publicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

CAPITULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 83 É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do município para empresa privada ou às entidades públicas. A vedação não se aplica, desde que comprovada a necessidade e nos casos de permuta, com vantagem ao Município, quando houver a cessão de servidores aos órgãos do mesmo poder, ou à entidades estatais, para exercício de funções de cargos de comissão ou efetivo, nos termos da Lei. (Redação dada pela Lei nº 16/2009)

§ 1º Ressalvados os casos de servidores efetivos, nos cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo é vedada a nomeação de cônjuges ou parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou por adoção dos titulares dos seguintes mandatos ou cargos: Prefeito e Vice Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 5/2006)

§ 2º Ressalvados os casos de servidores efetivos, nos cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo, é vedado ao Presidente da Câmara, a nomeação de cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou por adoção. (Redação dada pela Lei nº 5/2006)

Art. 84 A Lei assegurará à servidora gestante, mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagem do cargo ou

função atividade.

Art. 85 O município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos do município, orientados pelos seguintes fundamentos:

I - Valorização e dignificação da função;

II - Profissionalização e aperfeiçoamento;

III - Constituição de quadros dirigentes, mediante formação de quadros e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - Sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e no desenvolvimento da carreira;

V - Remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das atribuições e à capacitação profissional;

VI - Tratamento uniforme quanto à concessão de reajustes e outros tratamentos remuneratórios, e quanto ao desenvolvimento nas carreiras.

Art. 86 É assegurado, aos servidores públicos municipais os direitos, as vantagens, deveres e obrigações contidos na Constituição Federal e Estadual e Estatutos.

TITULO IV DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPITULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 87 O município poderá instituir os seguintes impostos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade

econômica do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 88 Ao município compete instituir imposto sobre:

I - Propriedade predial territorial urbana;

II - Transmissão de inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens, imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

V - Contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefícios destes, do sistema de previdência e assistência social.

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 89 É vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar títulos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

VI - Instituir imposto sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - Exigir pagamentos e taxas que atentem contra:

- a) O direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) Obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 90 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos aos impostos, taxas ou contribuição de melhoria, só poderá ser concedido mediante Lei específica.

Art. 91 O Imposto predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 92 O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Seção III DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 93 Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, suas autarquias e fundações que eles instituírem e mantiverem;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto arrecadado do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 94 O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação,

distribuída como dispõe o Art. 159, Inciso I, letra b, da Constituição Federal.

Art. 95 O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do Imposto Sobre Produtos Industrializados, distribuídos a este pela União, na forma do Art. 159, Inciso II, da Constituição Federal.

Seção IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 96 Com a finalidade de obter os elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e respectivos responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou que possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária municipal;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável municipal;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro nos locais e estabelecimentos, assim como de bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou qualquer outra forma de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da Legislação Tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º À Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, sob pena de:

I - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

II - Entendendo o Tribunal que é irregular à despesa a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

III - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

IV - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e de orçamento municipal.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

a) Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 5º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

Seção V DOS CONVÊNIOS MUNICIPAIS

Art. 97 O Executivo poderá firmar convênios com órgãos da União, do Estado e Municípios, desde que aprovados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 98 ~~Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:~~

~~I - O Plano Plurianual: para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, o Projeto do Plano Plurianual deverá ser encaminhado à~~

~~Câmara Municipal até 30 (trinta) de abril e devolvido para sanção até o encerramento do 1º semestre legislativo. (Redação dada pela Lei nº 6/2005)~~

~~II – As Leis de Diretrizes Orçamentárias: o Projeto da LDO deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 30(trinta) de abril e devolvido para sanção até o encerramento do 1º semestre do legislativo. (Redação dada pela Lei nº 6/2005)~~

~~III – Os Orçamentos Anuais: o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento do 2º semestre legislativo. (Redação dada pela Lei nº 6/2005)~~

~~Parágrafo Único – O município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo Art. 165 da Constituição Federal.~~

Art. 98. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual: para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, devendo o Projeto do Plano Plurianual ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 de junho e devolvido para sanção até o encerramento do segundo quadrimestre do mesmo ano.

II - As Leis de Diretrizes Orçamentárias: o Projeto da LDO deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 de junho e devolvido para sanção até o encerramento do segundo quadrimestre do mesmo ano.

III - Os Orçamentos Anuais: o Projeto da Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento do segundo semestre legislativo.

Parágrafo único. O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo Art. 165 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 32/2021)

Art. 99 A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do município.

Art. 100 Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 101 As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas à Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pelo Plenário na forma regimental.

§ 1º Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, mediante prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser

aprovadas quando incompatível com o Plano Plurianual.

Art. 102 São vedados:

I - O início de Programas e Projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - Abertura de créditos suplementares ou especiais sem autorização da Câmara Municipal e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - A transposição, o remanejamento ou transferência de verbas sem autorização Legislativa Municipal.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no próprio exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 103 O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

I - Finanças públicas;

II - Dívida pública externa e interna do município;

III - Concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV - Emissão ou resgate de títulos da dívida pública.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 104 As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e de desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas

obrigações administrativas, tributárias e creditais, por meio da lei.

Art. 105 O Município por Lei e ação integrada com a União, o Estado e a Sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilidade por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 106 A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 107 A política urbana, executada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 108 O Plano Diretor disporá, além de outros sobre:

I - Normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - Política de formulação de planos setoriais;

III - Critérios de parcelamento e uso do solo, prevendo áreas destinadas a moradias populares;

IV - Proteção ao meio ambiente;

V - Delimitação da zona urbana e de expansão urbana.

Art. 109 A execução da política urbana está condicionada nas funções sociais da cidade, compreendida com direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, saúde, lazer e segurança, assim como a prevenção do patrimônio ambiental e cultural.

Parágrafo Único - Para fins previstos nesse artigo, o Poder Público Municipal, exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para uso produtivo, de forma a assegurar-lhe

- a) Acesso à propriedade e a moradia a todos;
- b) Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) Adequação do direito de construir as normas urbanísticas.

Art. 110 O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 111 As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas aos assentamentos humanos da população de baixa renda e indústrias.

Art. 112 O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

I - A urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção de moradores, salvo em áreas de risco e mediante consulta obrigatória a população envolvida;

II - A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III - A preservação, proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e utilização pública;

V - A participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VI - Às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso aos edifícios públicos e particulares de frequência ao público, aos logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 113 A Lei Municipal de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão sobre:

I - Zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 114 A Lei Municipal dará tratamento diferenciado ao micro e pequeno Produtor rural,

respeitando o capítulo III da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, prevista na Constituição Federal, bem como o Título V, capítulo III da Constituição Estadual.

§ 1º O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e de recursos naturais, mobilizando-se os recursos do poder público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais, técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de soluções e sua execução.

§ 2º O Plano de Desenvolvimento Rural estabelecerá os objetivos e metas, a curto, médio e longo prazo, e será desdobrado em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos da iniciativa privada e dos Governos Municipal, Estadual e Federal.

§ 3º Os investimentos em benefícios sociais na área rural, viabilizando a construção e manutenção de creches para atendimento a filhos de trabalhadores rurais volantes.

§ 4º A ampliação e manutenção da rede viária rural.

§ 5º A conservação de solos com subsídios, corretivos e construção de abatedouro comunitário, para o uso de agrotóxicos.

§ 6º A preservação da fauna e flora, destinando áreas para reservas verdes.

§ 7º A proteção ao meio ambiente e o combate à poluição.

§ 8º O fomento à produção agropecuária e à organização de abastecimento alimentar, incentivando a cultura de produtos e de pequenas criações para consumo local, bem como a implantação de hortas comunitárias, nas vilas, bairros e distritos.

§ 9º A assistência técnica e a extensão rural oficial.

§ 10 A habitação rural.

§ 11 A organização do produtor e trabalhador rural.

§ 12 O beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários, objetivando a geração de empregos e a fixação do homem no meio rural.

§ 13 A manutenção do viveiro municipal, com distribuição de mudas silvestres e frutíferas e daquelas destinadas à exploração da madeira.

§ 14 A Lei que instituir o Plano de Desenvolvimento Rural estabelecerá:

I - Tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;

II - Apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 O município em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, e à cultura; de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio e da segurança, bem como da conservação do meio ambiente. (Redação dada pela Lei nº 8/2006)

Seção II DA SAÚDE

Art. 116 O município prestará com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, aplicando não menos de 13% (treze por cento) do orçamento, respeitando o contido na Constituição Federal.

Art. 117 A saúde é direito de todos e dever do município, juntamente com a União e o Estado, garantindo medidas políticas, sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos, prevalecendo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica na garantia de:

I - Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, saneamento básico e meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

III - Dignidade gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

IV - Participação da sociedade, através de entidades representativas:

- a) Na elaboração e execução de políticas de saúde;
- b) Na definição de estratégias de sua implementação;
- c) No controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art. 118 As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 119 Ficam criados no âmbito do município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo:

I - A Conferencia Municipal de Saúde;

II - O Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito com ampla representação da comunidade, que tem como objetivo avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros e é composto pelo governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º São atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de Saúde (SUS):

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

- a) Vigilância epidemiológica;
- b) Vigilância sanitária;
- c) Alimentação e nutrição.

V - Planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado do Paraná e a União.

VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - Gerir laboratórios públicos de saúde;

X - Elaborar e atualizar:

- a) O plano municipal de saúde;
- b) A proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o município.

XI - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União.

XII - Implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde.

§ 5º A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos usuários, dos profissionais de saúde e do município, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Formular a política municipal de saúde;
- b) Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- c) Aprovar a instalação e o funcionamento de serviços de saúde, atendidas as diretrizes do Plano municipal de Saúde.

§ 6º As ações da saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

I - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 7º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 8º O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná e da União e de outras fontes.

I - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde, no Município, constitui o Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei;

II - A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

Seção III DA FAMÍLIA

Art. 120 O município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 121 O Município manterá programas destinados à assistência e à promoção integral da família incluindo:

I - Assistência Social;

II - Serviços de orientação e oferta de recursos científicos, visando o adequado planejamento familiar;

III - Criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias, referentes à violência no âmbito das relações familiares.

IV - Criação de casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres, crianças, adolescentes e pessoas portadoras de deficiência, vítimas de violência familiar.

Art. 122 O município incentivará as entidades particulares atuantes na execução da política de bem estar da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência, subvencionando-as com amparo técnico e benefícios fiscais.

Art. 123 O município apoiará e estimulará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento sobre malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano, bem como auxílio e orientação específico para a família.

Art. 124 As ações governamentais na área de assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - Descentralização político administrativa, cabendo ao município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidade beneficente e de assistência, observadas as competências da União e do Estado;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle de tais operações;

III - Família, base da sociedade, tem especial proteção do município, que a exerce em conjunto com a União e o Estado do Paraná.

Seção IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 125 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Município e à coletividade, o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 126 Exigir, na forma da Lei, para instalação de obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente:

I - Estudo prévio do impacto ambiental ao qual se dará publicidade;

II - Licença prévia do Órgão Estadual responsável pela coordenação do sistema;

III - Estabelecer, em colaboração com representantes de entidades vinculadas à ecologia e outros segmentos da comunidade, a política municipal de preservação do meio ambiente;

IV - O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a Lei estabelecer.

Art. 127 O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da Lei, encarregar-se-á de elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo Único - Integram, ao sistema, a que se refere o capítulo deste artigo:

I - Órgãos Públicos, situados no município, vinculados ao setor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - Entidades locais identificadas com a proteção ambiental.

Art. 128 O município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 129 O Poder Público Municipal apoiará os pequenos produtores, ou grupos destes, na implantação da prática e obras de manejo adequado do solo e controle da poluição ambiental.

Art. 130 O Poder Público assegurará, nos termos da legislação vigente, exploração racional dos recursos florestais renováveis, inclusive áreas de preservação permanente.

§ 1º As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, na forma da lei, às sanções da obrigação de reparar o dano.

§ 2º O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 131 A preservação do meio ambiente será feita através de elaboração de programas especiais que incluam, além de outros, o reflorestamento com espécies nativas.

Art. 132 Consideram-se como áreas especiais de uso regulamentado ARESUR, os faxinais, cuja limitação sirva para controle do pastoreio, compáscuo, criadouro, bem como a mata nativa, em consenso com a comunidade.

§ 1º Toda e qualquer empresa do município deverá estar de conformidade com as Leis Federal e Estadual, no que se refere a preservação ambiental.

§ 2º Todos tem direito ao meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º Para assegurar a efetividade do direito de que trata o parágrafo anterior, incumbe ao município:

I - Preservar o Parque Municipal, as praças existentes, os jardins e árvores das ruas, tanto na sede como nos distritos e às margens de rodovias municipais, promovendo a restauração e a vigilância para manter a qualidade ambiental;

II - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldades;

III - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - Promover a preservação dos ecossistemas;

V - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos com matas ciliares;

VI - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

VII - Legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos.

§ 4º O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política de preservação ambiental:

I - Integram o sistema a que se refere o caput deste parágrafo:

- a) Órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;
- b) Entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente;
- c) Comissão de Meio Ambiente de Rebouças;
- d) Conselho de Desenvolvimento Rural.

§ 5º A política urbana do município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 6º As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor.

§ 7º Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental deverá comunicar o fato às autoridades ambientais competentes.

§ 8º A lei definirá as áreas de relevante interesse ecológico, para fins de proteção.

Art. 133 O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promoção da defesa preventiva da saúde pública.

§ 1º O Poder Público, juntamente com a comunidade, através das associações representativas, deverá zelar pela qualidade das condições ambientais e sanitárias do município.

§ 2º Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar a contaminação de qualquer natureza.

§ 3º A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 4º É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

§ 5º A lei disporá sobre a coleta, o transporte e a destinação do lixo hospitalar, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 6º O Poder Público executará programas de educação sanitária, de modo a suplementar a prestação de serviços de saneamento básico, isoladamente ou em conjunto com organizações públicas de outras esferas de governo ou entidades privadas.

§ 7º Enquanto não houver o sistema de rede de esgoto, será vedada a ligação na rede pluvial, o esgoto doméstico e/ou de empresa, comércio, etc., devendo obedecer:

I - A implantação do programa de saneamento urbano e rural atenderá às diretrizes do plano diretor.

Seção V DO SANEAMENTO

Art. 134 O Município, juntamente com o Estado, instituirá com a participação popular, programas de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único - O programa de que trata este artigo, será estabelecido pelo Poder Executivo, diretamente ou em comum com o Estado, com o objetivo de assegurar o abastecimento de água tratada, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais.

Seção VI DA HABITAÇÃO

Art. 135 A política habitacional do município, integrada a da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - Oferta de lotes urbanizados;
- II - Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - Atendimento prioritário à família carente, através da construção de Vilas Populares;
- IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Parágrafo Único - O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação (F.M.H.) para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

Seção VII DA EDUCAÇÃO

Art. 136 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 137 Fica o Município obrigado a definir uma política educacional de atendimento à criança de zero a seis anos, segundo as normas mínimas contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação do Município, é responsável pela canalização dos recursos financeiros e dos diversos programas de funcionamento, além da implantação da política educacional.

Art. 138 O Ensino fundamental é obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem acesso a ele em idade própria, a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado para o período integral de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino. (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

Art. 139 O Município oferecerá o ensino noturno supletivo, adequado às condições do educando. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

Art. 140 O Município apoiará a implantação de escolas técnicas profissionalizantes, bem como, ofertará cursos técnicos profissionalizantes, levando-se em conta a realidade do educando e o mercado de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

Art. 141 O Plano Plurianual de educação, estabelecido em Lei, objetivará a articulação e o desenvolvimento do ensino, atendendo às necessidades apontadas em diagnósticos decorrentes de consultas às entidades envolvidas no processo pedagógico, e à integração do Poder Público Municipal.

§ 1º No currículo escolar deverá constar obrigatoriamente programas de saúde bucal, de prevenção contra uso de drogas e de outras moléstias infecto-contagiosas e educação alimentar e nutricional. (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

§ 2º O ensino sobre a educação do trânsito fará parte do currículo escolar das escolas municipais.

§ 3º O Ensino Público Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Gratuidade do ensino público, nas escolas mantidas pelo município;

II - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação; (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

III - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público municipal e Estatuto do Magistério, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e/ou provas e títulos assegurando-se o regime único a todas as instituições mantidas pelo município; (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

V - Garantia do padrão de qualidade de ensino em toda a rede do sistema municipal;

VI - Gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º O Município assegurará:

I - Universalização do Ensino Fundamental, através da oferta de ensino gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - Ampliação e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com a demanda; (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

III - Atendimento educacional especializado aos educandos com deficiências (intelectual, visual, física neuromotora e surdez), transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

IV - Atendimento, em Centros de Educação Infantil, às crianças de zero a seis anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

V - O município poderá ofertar Educação Infantil nas Escolas de Ensino Fundamental, para crianças com cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VII - Oferta de cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento destinados a jovens e adultos engajados no trabalho produtivo ou à pessoa na terceira idade, inclusive com características de educação continuada, para fins de aperfeiçoamento profissional ou enriquecimento cultural.

VIII - Uma educação que se realize pautada na justiça social, que considere o mundo do trabalho para além da teoria do capital humano e que reconheça a diversidade, ampliando a noção de inclusão e igualdade social; (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

IX - Que deverão constar, nos programas curriculares, temas como: questão étnico - racial, indígena, do campo, das pessoas com deficiência, educação ambiental, crianças, adolescentes e jovens em situação de risco, educação de jovens e adultos; (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

X - A garantia de processos de avaliação, capazes de assegurar a construção da qualidade social inerente ao processo educativo, de modo a favorecer o desenvolvimento e a aprendizagem de saberes científicos, artísticos, tecnológicos e sócio-históricos, compreendendo as necessidades do mundo do trabalho, os elementos materiais e a subjetividade humana; (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

XI - Atendimento ao educando, na Educação Infantil e Ensino Fundamental (series iniciais), por equipe multiprofissional (fonoaudiólogos, psicólogos e pedagogos); (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

XII - A participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola, bem como de estudantes, pais e sociedade civil organizada. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

XIII - Transparência nas receitas e despesas do total de recursos destinados a educação e assegurar a efetiva fiscalização da aplicação desses recursos por meio dos seguintes conselhos: CME (Conselho Municipal de Educação), CAE (Conselho de Alimentação Escolar) e Conselho do Fundeb (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). Os conselheiros do CME, CAE e Conselho do Fundeb, serão eleitos pelos segmentos da área educacional e sociedade civil organizada, durante a Conferência Municipal de Educação. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

XIV - A Conferência Municipal de Educação, com ampla representação da comunidade, tem como objetivo analisar a situação do município e fixar diretrizes para a política educacional municipal. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

§ 5º O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos alunos.

§ 6º O Município, através das instituições educativas deve colaborar intensamente na democratização do acesso e das condições de permanência adequadas aos estudantes no tocante a diversidade socioeconômica, étnico-racial de gênero, cultural e de acessibilidade, de modo a efetivar o direito a uma aprendizagem significativa, garantindo maior inserção cidadã e profissional ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

§ 7º O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

§ 8º Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas às peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais, históricos e artísticos de seu povo.

§ 9º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 10 O ensino religioso, de matrícula facultativa, será interconfessional e constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.

§ 11 O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física e a língua estrangeira, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município. (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

§ 12 O Município apoiará e estimulará a educação ambiental, educação do campo, cooperativista, associativa e agropecuária em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para sua utilização como forma de promover o desenvolvimento do meio rural, a produção rural e a fixação do homem do campo. (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

§ 13 Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas mantidas pelo município, com o objetivo de cumprir princípio da universalização do atendimento escola, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ao Município, no caso de encerramento de suas atividades:

a) os recursos de que trata este parágrafo, poderão ser destinados à bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falha de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

§ 14 Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto os recursos da educação à distância. (Redação acrescida pela Lei nº 6/2005)

§ 15 Os centros de Educação infantil existentes ou que venham a ser criados deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino em regime de colaboração com a ação social e secretaria municipal de saúde. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

§ 16 Elaborar o plano municipal de educação com base no plano estadual de educação e plano nacional de educação. (Redação acrescida pela Lei nº 6/2005)

§ 17 Apoiar na medida do possível os acadêmicos e universitários residentes no município. (Redação acrescida pela Lei nº 6/2005)

Seção VIII DA CULTURA

Art. 142 O Município garantirá e promoverá a todos o desenvolvimento cultural da comunidade, com direitos culturais, em especial pelo: (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

I - Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - incentivo à promoção e divulgação da história e das tradições locais e regional;

III - Criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros;

IV - Instituições de núcleos culturais distritais.

V - Incentivo e apoio na valorização e difusão das manifestações culturais. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

VI - Democratização do acesso aos bens de cultura com valorização da identidade cultural. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

VII - Valorização da diversidade étnica local e regional. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

VIII - Preservação e valorização do patrimônio cultural brasileiro, regional e local. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

Art. 143 Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais de Rebouças, constituem patrimônio comum que deverão ser preservados pelo município, com a cooperação da comunidade.

Art. 144 A inspiração das políticas culturais, a serem aplicadas no município, contará com a participação efetiva do Conselho Municipal de Cultura, nos termos da lei.

Art. 145 O Orçamento Municipal, destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais do município.

Art. 146 A Secretaria Municipal da Cultura é o órgão responsável pela divulgação da cultura e pelas atividades relativas.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria Municipal da Cultura, articular-se com os organismos congêneres do município ou fora dele, visando o incentivo das atividades culturais e:

I - Promover a execução de convênios culturais firmados pelo município;

II - Promover, com regularidade, a execução de programas culturais de interesse para a população;

III - Promover a utilização dos parques, praças e jardins municipais para fins de recreação popular;

IV - Promover a realização de festas populares, inclusive as juninas, as de Natal, desfiles comemorativos à semana da Pátria, do Município e retretas;

V - Realização de Festivais Musicais e Folclóricos, incentivo aos novos valores artísticos; (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

VI - Criação de oficina de música, dança, teatro, etc; (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

VII - Viabilização da construção da Casa da Cultura, onde aconteça evento artístico; (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

VIII - O Município assegura, a todos os seus habitantes, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, visando à promoção dos valores essenciais da pessoa;

IX - O Município incentivará e promoverá a preservação de seus valores históricos e culturais, dando-lhes divulgação, apoiando e mantendo a Sala da Memória; (Redação dada pela Lei nº 6/2005)

X - O Município promoverá a criação, a manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

XI - A lei disporá sobre a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município;

XII - Formulação e implantação do Plano Municipal de Cultura em consonância com o Plano Nacional de Cultura; (Redação acrescida pela Lei nº 6/2005)

XIII - Criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura; (Redação acrescida pela Lei nº 6/2005)

XIV - Criar e implantar, manter e assegurar o funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural; (Redação acrescida pela Lei nº 6/2005)

XV - Criar e implantar, manter e assegurar o Fundo de Incentivo a Cultura; (Redação acrescida pela Lei nº 6/2005)

XVI - O Município promoverá anualmente em conjunto com outras entidades interessadas, a Feira Municipal do Livro. (Redação acrescida pela Lei nº 6/2005)

XVII - Apoiar a formação e criação de Grupos Folclóricos e Coral Municipal. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

XVIII - Apoiar a promoção de eventos ou ações culturais difundindo os saberes e tradições populares, locais e regionais, devendo firmar ações no sentido de resgatar e registrar objetos de valor histórico para os devidos fins. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

XIX - Garantir a conservação e manutenção dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

XX - Promover e proteger o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

XXI - Apoiar a criação de Festas Típicas anuais, no Município. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

Seção IX
DO DESPORTO

Art. 147 É dever do Município, diretamente ou em colaboração com entidades desportivas, promover, fomentar e estimular as atividades como direito de todos os cidadãos, observando:

I - A autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional, e em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - Apoio e incentivo às manifestações desportivas populares;

IV - A obrigatoriedade de área destinada às praças e campos de esporte e de lazer nos projetos de urbanização e de unidades escolares;

V - A implementação de equipamentos e instalações adequadas à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência física, sobretudo no âmbito escolar.

VI - Reaproveitamento, conservação e manutenção das áreas já existentes;

VII - Realização anual, na semana do Município, de uma corrida denominada: "Corrida da Paz".

VIII - Destinação de recursos públicos para promoção prioritária do esporte educacional e participação nos jogos oficiais. (Redação acrescida pela Lei nº 6/2005)

Seção X
DO ADOLESCENTE

Art. 148 Ao adolescente carente, não só vinculado a programas sociais ou internados em estabelecimentos oficiais, que esteja ou não freqüentando escola de 1º Grau, ou de educação especial, será assegurado, a título de iniciação ao trabalho, o direito ao estágio remunerado em instituições públicas municipais, na forma da lei.

§ 1º O Município e o Estado incentivarão as entidades sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico;

§ 2º O Município concederá incentivos e benefícios às empresas e entidades privadas que concederem empregos ao menor carente e ao adolescente, bem como facilitem, aos mesmos a freqüência na escola;

§ 3º O Município combaterá as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo assim a integração social dos setores desfavorecidos.

§ 4º É dever da família, da sociedade e do município assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão e, principalmente do envolvimento com entorpecentes. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

§ 5º O Município promoverá programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente, admitindo, para isso, a participação de entidades não governamentais, e desenvolverá programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiências física ou mental, bem como a integração do adolescente, mediante treinamento para o trabalho e convivência junto a sociedade. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

Seção XI DO IDOSO

Art. 149 O Município, em ação integrada com a União e o Estado, a sociedade e a família, dará amparo às pessoas idosas com:

I - Atendimento especial em seus lares;

II - Construção de casa para abrigar as pessoas idosas sem família;

III - Construção de centros sociais para os idosos trabalharem na confecção de trabalhos manuais, e o resultado da venda dos produtos seja repartido entre eles;

IV - Apoio a criação e ampliação de grupos de terceira idade na zona rural e urbana. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

V - Divulgar e garantir a aplicação do Estatuto do Idoso. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

§ 1º A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, que exerce em conjunto com a União e o Estado do Paraná.

§ 2º É dever da família, da sociedade e do Município assegurar aos idosos, com prioridade, direito a vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda a forma

de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

§ 3º O Município promoverá programas de assistência integral à saúde dos idosos, bem como garantirá o atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços a população. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

§ 4º O Município, juntamente com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a sua participação na comunidade, defendendo-lhes a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida:

I - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

II - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

III - O Município apoiará a promoção de encontros de confraternização entre as pessoas idosas das zonas rural e urbana. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

IV - O Município garantirá ao idoso o desempenho importante do papel social da pessoa idosa, onde ela é responsável pela perpetuação do conhecimento, da cultura, da experiência, da vida de cada povo. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

§ 5º É obrigação do Município, da família e da sociedade, assegurar ao idoso, a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição Federal e demais leis. (Redação dada pela Lei nº 17/2010)

Seção XII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 150 O município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando assegurar:

I - O bem estar social;

II - A elevação dos níveis de vida da população;

III - A constante modernização do sistema produtivo local.

Seção XIII DO TRANSPORTE

Art. 151 O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público: o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 152 É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 153 O Executivo Municipal definirá, segundo o critério estabelecido em Lei, o recurso, a frequência e a tarifa do transporte.

§ 1º A operação e execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º Organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

SEÇÃO XIV

DA SEGURANÇA (Redação acrescida pela Lei nº 9/2006)

Art. 154 A segurança é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público em ações integradas com a União, o Estado e a Sociedade. Tem o dever de assegurar a todos o direito à vida, à saúde, à propriedade, o direito de ir e vir, o sossego e a tranqüilidade pública. (Redação acrescida pela Lei nº 9/2006)

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 O Município e o Estado incentivarão as entidades sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 156 O Município concederá incentivos e benefícios às empresas e entidades privadas que concederem empregos ao menor carente e ao adolescente, bem como facilitem ao mesmo a frequência à escola.

Art. 157 O município combaterá as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo assim a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 158 A administração pública direta ou indireta do município obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes na Constituição Federal e

Estadual.

Art. 159 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 1º Verificada alguma irregularidade ou abuso ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda ou publicidade;

§ 2º O não cumprimento no disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimentos administrativo para sua apuração.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Município publicará anualmente, no mês de julho, a relação dos servidores lotados por órgão ou entidades, em cada um dos poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade, para fins de recenseamento e controle, inclusive dos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º De acordo com o Art. 169 da Constituição Federal, o Município poderá despender, com pessoal até 60%(sessenta por cento) da receita corrente.

Parágrafo Único - O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite, previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 3º Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um exame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art. 4º É assegurado aos servidores municipais, na forma da lei, a percepção do benefício do vale transporte.

Art. 5º O Município adotará as medidas administrativas necessárias à identificação de seus bens, a identificação e delimitação de imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo Único - Do processo de identificação participará a Comissão Técnica da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei nº 5/2006)

Art. 6º O Município adquirirá área de terra para a implantação da zona industrial.

Art. 7º A nomeação de praças, vias, edifícios e logradouros públicos, não poderão receber nome de pessoas vivas.

Art. 8º O Município, dentro das possibilidades financeiras e com a ajuda da comunidade, poderá construir em todos os quarteirões, silos, moinhos coloniais e secadores.

Art. 9º Fica garantida a participação popular, através de Associações, Conselhos Comunitários ou Sindicatos, nos assuntos referentes às comunidades que representam.

Art. 10 O Poder Público Municipal incentivará a criação de posto de monta.

Art. 11 O Município, criará e manterá programas que garantam a fixação do homem no campo, assegurando assistência ao trabalho, saúde, escola, subsistência, lazer e habitação.

Art. 12 O Município, destinará uma verba de 3% (três por cento) do total da receita, para ser aplicada em incentivo à agricultura.

Art. 13 O Município, por meio de Lei específica, desenvolverá programas de incentivo, por prazo determinado, visando alcançar empresas que desejem instalar-se no município, extensivo as já existentes.

Art. 14 O Vereador deverá participar dos Conselhos Municipais, somente como agente fiscalizador.

Art. 15 Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores se tal prazo for ultrapassado.

Art. 16 As Igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos ou havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 17 Órgãos públicos do município deverão ser conservados, iluminados, limpos e arejados.

Art. 18 O Município criará tantos Conselhos Municipais quantos necessários, com autonomia para criarem todos os programas atinentes à sua área.

Art. 20 A Lei Orgânica do Município de Rebouças poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal

§ 1º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Executiva da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º Será secreta a votação de emenda à Lei Orgânica.

Art. 20 A Câmara Municipal, criará a cada 02 (dois) anos após a revisão desta Lei, uma comissão para apresentar estudos sobre as implicações desta Lei Orgânica e anteprojetos de legislação complementar.

§ 1º A Comissão de que trata este Artigo ouvirá, solicitando pareceres, se julgar necessário, cidadãos de notórios conhecimentos pertinentes às matérias, objeto dos estudos dela.

§ 2º Nos casos omissos ou conflitantes desta Lei Orgânica Municipal, prevalecerá o disposto na Constituição Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná.

Art. 21 A Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no Art. 244 da Constituição Federal.

Art. 22 A Lei preverá, na estrutura da Administração Municipal, órgão de medicina e segurança do trabalho, onde melhor atender aos interesses dos servidores.

Art. 23 O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 24 Os Conselhos Municipais de que trata esta Lei Orgânica deverão ser regulamentados no prazo de cento e oitenta dias da sua promulgação.

Art. 25 Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Versão atualizada até 2015.